

DEVAIR A. DANDARO
ADVOCACIA CIVEL EMPRESARIAL TRABALHISTA E ASSESSORIA JURÍDICA

EXMO(SR). SR(DR). JUIZ(A) DE DIREITO DA E. VARA CÍVEL DA COMARCA
DE SERTÃOZINHO – SP – Á QUE ESTA FOR DISTRIBUÍDA.

M R COMÉRCIO DE EMBALAGENS, SUPRIMENTOS

E DESCARTÁVEIS LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.944.237/0001-44, estabelecida na Rua Emilio Cellini, nº. 369 – Jardim Athenas, Cep: 14162-042; e **FERNANDO CÉSAR MOSQUIM - ME**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 03.566.065/0001-97, estabelecida na Rua Terencio Ricciard, nº. 298 – São João, Cep: 14170-400, com endereço eletrônico: comercial@adplastique.com.br; ambas na cidade de Sertãozinho, Estado de São Paulo, por seu advogado e bastante procurador, constituído pelos inclusos instrumentos de mandatos, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com base na Lei nº. 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 e demais legislações aplicáveis a espécie, impetrar o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem estribada nos motivos de fato e de direito que doravante passam a expor, para o final requerer:

I – DO LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO

As suplicantes compõem uma concentração sob a forma de integração resultado no controle de uma sobre a outra, obedecendo a uma única direção econômica, cujo o objetivo específico é combinar recursos ou esforços para diversificação de produtos.

DEVAIR A. DANDARO
ADVOCACIA CIVEL EMPRESARIAL TRABALHISTA E ASSESSORIA JURÍDICA

Muito embora o patrimônio de cada pessoa jurídica seja independente, possuindo personalidade jurídica própria, os atos constitutivos comprovar identidade na administração societária mostrando-se inegável a configuração do grupo econômico.

É, portanto, impositiva a presença das impetrantes no polo ativo desta ação, sendo o litisconsórcio, no caso, indispensável para assegurar a eficácia da recuperação das requerentes.

II – DOS FATOS

As impetrantes são empresas regularmente constituídas e registradas perante a JUCESP, consoante anexas certidões de regularidade expedida pelo órgão competente; bem como de suas constituições sociais, já em atendimento ao disposto no inciso V do artigo 51 da Lei de Recuperação de Empresas.

Estão há mais de dois anos no mercado, preenchendo o requisito do artigo 48, *caput*, da LRF. Não bastasse isso, possuem uma carteira de clientes formada e sólida no mercado.

Para poder atender a todos seus clientes e a novos contratos, as empresas adquiriram novos equipamentos, contrataram novos empregados, promovendo o necessário treinamento; bem como levantaram recursos junto ao mercado financeiro, com o fito de obter capital de giro para fazer frente a essa enorme demanda de obrigações contratuais assumidas.

Mesmo com todas as dificuldades enfrentadas, por um certo período, mediante redução de custo, ajustes de gestão e também captação de novos recursos junto ao mercado financeiro, as impetrantes conseguiram adimplir com seus compromissos, sempre na esperança de que as coisas melhorariam. Mas com a instalação da crise política instalada em nosso país, os clientes deixaram de honrar seus compromissos, ou seja, clientes que efetuavam os pagamentos no prazo de 30(trinta) dias após a emissão da fatura, passaram, sem quaisquer justificativas, a efetuarem o pagamento com 150(cento e cinquenta) dias após a fatura.

DEVAIR A. DANDARO
ADVOCACIA CIVEL EMPRESARIAL TRABALHISTA E ASSESSORIA JURÍDICA

Para agravar ainda mais a situação, a partir do segundo semestre de 2014, como é fato notório, os bancos passaram a reduzir o volume de crédito no mercado, bem como aumentar as taxas de juros.

Com a grave crise política e econômica que se instalou no País, as empresas, mesmo com todos os esforços que vêm despendendo, não estão conseguindo honrar seus compromissos há tempo e modo convencionados.

III – DO DIREITO

Em se tratando de uma recuperação judicial, o exame para o deferimento que deve ser feito pelo Judiciário, necessita contemplar além daqueles requisitos já estabelecidos em lei, como a estrita observância aos documentos que instruem o pedido, outros vetores de viabilidade que também indicam a relevância do processamento.

Mesmo porque, nos exatos termos do artigo 47 da Lei de Recuperação de empresas, o objetivo maior do instituto é “viabilizar a superação da situação da crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social ao estímulo da atividade econômica”

Tem-se que a viabilidade das empresas a serem recuperadas, não é questão meramente técnica, que deva ser resolvida única e exclusivamente por administradores, claro que tal análise é de extrema importância, entretanto, também é de ser posto a apreciação a posição que as empresas possuem especialmente no que concerne a economia local, na medida em que também é responsável pela geração de receitas aos cofres públicos.

Note-se de pronto então, que a paralisação das atividades das autoras, por qualquer razão que fosse, acarretaria em alto custo social que pode e deve ser aplacado através da presente medida.

DEVAIR A. DANDARO
ADVOCACIA CIVEL EMPRESARIAL TRABALHISTA E ASSESSORIA JURÍDICA

Aliás, neste aspecto, colhem-se importantes ensinamentos do especialista em direito falimentar, Manoel Justino Bezerra Filho:

“Tal tentativa de recuperação prende-se, como já lembrado acima, ao valor social da empresa em funcionamento, que deve ser preservado não só pelo incremento na produção, como principalmente, pela manutenção do emprego, elemento de paz social (va Lei de Recuperação e Falência; comentada/Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, comentário artigo por artigo” 3ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pág. 130)

O presente arrazoado visa, precipuamente, a demonstrar ao juízo os motivos que levaram a empresa à situação financeira que hoje se vislumbra, uma vez que é isto o que preconiza o artigo 51, da Lei 11.101/2005, desconsiderando, por hora, a exposição detalhada dos números, eis que estes compõe o rol de documentos trazidos a lume por referido dispositivo legal.

IV – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Diante do quadro relatado, verifica-se que as devedoras necessitam de socorro do Poder Judiciário. E isso se faz possível através do instituto da recuperação judicial, já que preenchem todos os requisitos exigidos pela Lei n. 11.101/2005 para tanto.

Dispõe o artigo 51 da Lei n. 11.101/2005 que a petição inicial deverá ser instruída, além do que retrate as razões da crise, com diversos outros documentos, dentre eles, demonstrações contábeis, relação de credores, das ações judiciais em que a empresa figura como parte e etc.

DEVAIR A. DANDARO
ADVOCACIA CIVEL EMPRESARIAL TRABALHISTA E ASSESSORIA JURÍDICA

Os motivos da crise já foram exposto acima, passando agora, ao preenchimento dos demais requisitos.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas devedoras, através de seus sócios, todos por meio de seus patronos, declaram, atendendo ao artigo 48 da lei n. 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram os favores da recuperação judicial anteriormente. Atesta, ainda, e nos mesmos termos, que seus sócios e administradores nunca foram condenados pela prática de crime falimentar. Satisfeitos as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, as empresas devedoras passam a demonstrarem a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da Lei; a saber:

- demonstrações contábeis dos exercícios sociais de 2015; 2016 e 2017, contendo balanço e demonstração de resultado do exercício;
- demonstrações de resultados acumulados de 2015; 2016 e 2017;
- relatório gerencial de fluxo de caixa das devedoras;
- relação nominal completa dos credores, inclusive com os créditos dos atuais empregados;
- relação completa dos empregados, com indicação de função e salário;
- relação dos bens particulares dos sócios;
- relação subscrita pelos devedores, das ações judiciais em que a empresa figura como partes; (certidões anexas);
- certidões dos Tabelionatos de Protestos das devedoras;
- certidões de sua regularidade no Registro Público de Empresas; bem como o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

DEVAIR A. DANDARO
ADVOCACIA CIVEL EMPRESARIAL TRABALHISTA E ASSESSORIA JURÍDICA

Cumprindo o mandamento legal, as suplicadas obtiveram consensualmente de todos os seus administradores a relação de seus bens pessoais, como exige o art. 51, VI, da Lei nº. 11.101/2005, como compromisso de que lhes fosse requerido sigilo legal, com amparo, entre outros direitos da personalidade, na garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (CF, art. 5º, X).

Desde já requer-se à Vossa Excelência, que haja por bem determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º, do artigo 51 da Lei de Falências; uma vez que tratam-se de 12(doze) livros referente aos três últimos exercícios e por demais volumosos.

V – DO NECESSÁRIO SIGILO

Cumprindo o mandamento legal, as suplicadas obtiveram consensualmente de todos os seus administradores a relação de seus bens pessoais, como exige o art. 51, VI, da Lei nº. 11.101/2005, como compromisso de que lhes fosse requerido sigilo legal, com amparo, entre outros direitos da personalidade, na garantia constitucional da inviolabilidade da vida privada (CF, art. 5º, X).

Dessa forma, para evitar a violação indevida e desnecessária do sigilo dessas informações, apresentarão esses documentos em petição autônoma, pedindo a Vossa Excelência, que se digne determinar o seu acautelamento em Cartório, só podendo ser copiadas ou de qualquer forma acessadas mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização desse MM. Juízo, ouvidos antes as requerentes e o duto Ministério Público.

VI – DOS PEDIDOS

Ante a todo o exposto, requerem à Vossa Excelência:

DEVAIR A. DANDARO
ADVOCACIA CIVEL EMPRESARIAL TRABALHISTA E ASSESSORIA JURÍDICA

1) receba a presente, para deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52 da Lei nº. 11.101/2005 e, no mesmo ato se digne:

a) a determinar a intimação de todas as instituições financeiras, constante do rol adunado, para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade das devedoras;

b) a receber os documentos relativos aos bens dos sócios em petição em autônoma, determinando-se o seu acautelamento em Cartório, só podendo ser copiadas ou de qualquer forma acessadas mediante requerimento fundamentado, e com prévia e expressa autorização desse MM. Juízo, ouvidos antes as requerentes e o douto Ministério Público;

c) nomear um administrador judicial obedecendo ao disposto no artigo 21 da Lei de Recuperação, devendo preferencialmente ser um advogado; economistas, contador ou administrador de empresas (art. 52, I);

d) dispensar a apresentação das certidões negativas para que as autoras exerçam suas atividades, exceto para eventual contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais (art. 52, II);

e) ordenar a suspensão de todas as ações ou execuções contra as suplicantes, na forma do artigo 6º da Lei de Quebras, bem como determinar expedição de ofícios aos Cartórios de Títulos e Documentos da Comarca de Sertãozinho, para que se abstenham de lavrar qualquer protesto contra as devedoras, bem assim também ao SERASA, para que não realize qualquer anotação em seus cadastros, a exceção do registro da própria Recuperação Judicial;

f) ordenar a intimação do digníssimo representante do Ministério Público, assim como a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal; Estadual e Municipal;

g) determinar a expedição de edital para publicação no órgão oficial do resumo do presente pedido, bem como da decisão que deferir o processamento da recuperação; relação nominal de credores com o respectivo valor atualizado e a classificação da cada crédito, bem como a advertência acerca do prazo de

DEVAIR A. DANDARO
ADVOCACIA CIVEL EMPRESARIAL TRABALHISTA E ASSESSORIA JURÍDICA

15(quinze) dias para apresentar ao administrador nomeado suas habilitações ou divergências aos créditos apresentados;

2) desde já as suplicantes, em sendo deferido o processamento da recuperação, comprometem-se a apresentar, mensalmente, enquanto esta perdurar apresentação de contas demonstrativas;

3) outrossim, colocam desde já a disposição do juízo, mediante despacho, os documentos a que aludem os §§ 1º e 2º do artigo 52;

4) cumpridas as formalidades legais, conceda a recuperação judicial às impetrantes;

5) cumpridas as obrigações vencidas e o plano em si, decrete o encerramento da recuperação, por sentença, adotando as providências do artigo 63 da Lei;

A produção de todo o gênero de provas em direito admitido, sem quaisquer exceção, inclusive se necessário a juntada de novos documentos.

Nos termos do Comunicado Conjunto nº. 1086/2018 emitido pela Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral de Justiça, comunicam aos Senhores Desembargadores, Juízes Substitutos em 2º grau, Juízes de Direito e Juízes Substitutos, Dirigentes, Servidores das Unidades Judiciais, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Procuradorias, membros da Polícia Civil, aos senhores advogados e ao público em geral que as formalidades e recolhimentos do Portal de Custas – Recolhimentos e Depósitos estarão indisponíveis no período das 20 horas do dia 08/06/2018 até as 09 horas do dia 11/06/2018 em razão de baixa de atualização da versão do referido sistema. (Cópia Anexa)

Por oportuno cumpre informar à Vossa Excelência que o sistema do Portal de Custas e Recolhimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo continua até a presente data indisponível, razão pela qual as Requerentes se comprometem tão logo seja restabelecido o sistema,

DEVAIR A. DANDARO
ADVOCACIA CIVEL EMPRESARIAL TRABALHISTA E ASSESSORIA JURÍDICA

efetuar o recolhimento das necessárias custas processuais; bem como colacionar as guias devidamente recolhidas nos autos.

Atribui-se à causa, para efeitos fiscais, o valor de R\$. 25.000,00 (Vinte e Cinco Mil Reais).

São os termos em que,

P. e. deferimento.

Sertãozinho/SP, 18 de junho de 2018.

DEVAIR ANTONIO DANDARO

ADVOGADO – OAB/SP.139.890